



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO **MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA**

Lei Complementar nº 01 de 31 de outubro de 1990

Alterado pelas leis:

Lei nº 408 de 17 de julho de 1991;

Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000;

Lei Complementar nº 08 de 31 de maio de 2000;

Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003;

Lei Complementar nº 58 de 20 de outubro de 2010;

Lei Complementar nº 115 de 11 de abril de 2017;

Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018;

Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019;

Lei Complementar nº 151 de 17 de setembro de 2021.



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico das Relações de Trabalho dos Servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara, da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Município obedecerá ao disposto neste estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I – Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

III – Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.

IV – Cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente.

V – Cargo Efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao Serviço Público Municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e é organizado em classes de carreira;

VI – Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a Lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas as classes de grau mais elevado.

Parágrafo Único – Em substituição aos cargos em comissão, a Lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em Lei.

TITULO II DO INGRESSO

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DE INGRESSO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 4º - São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal da Prefeitura:

- I – A nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da Lei;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Completar dezoito anos de idade, no ano do Concurso Público;
- VI – Boa saúde Física e mental;
- VII – A aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

CAPITULO II DO CONCURSO

Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso será de provas e títulos:

- I – Para ingresso em carreira do magistério;
- II – Nos casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara;
- III – Quando o edital de concurso o exigir.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será fixado no edital de concurso, não podendo ser superior a dois anos.

§ 1º – O prazo de validade do concurso, fixado no edital, pode ser prorrogado por uma vez e igual período, se houver interesse do órgão ou entidade que o promover.

§ 2º - Se o edital for omissivo, o prazo de validade será de dois anos, vedada sua prorrogação.

Art. 7º - O Concurso Público credencia o nele aprovado a nomeação, durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computados as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único – Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo.

Art. 8º - O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I – Prazo para a inscrição, não inferior a trinta dias, contado de sua publicação oficial;

II – Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III – Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;

IV – Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V – Critérios de aprovação e classificação;

VI – Prazo de validade;

VII – Valor da taxa de inscrição.

§ 1º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - As alterações no edital implicam reabertura do prazo de inscrição.

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado alternativamente:

I – Por comissão composta de três servidores estáveis, integrantes do quadro de pessoal do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

II – Por pessoa jurídica de direito público ou privado contratado para a tarefa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

Art. 10 – O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que o promover, e publicado seu resultado.

Parágrafo Único – Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que conterà:

- I – O nome do concorrente;
- II – A denominação do cargo posto em concurso;
- III – Classificação do concorrente e a nota de aprovação.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ao da autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Aproveitamento;
- IV – Reintegração;
- V – Recondução;

VI – Reversão.

Parágrafo Único – A Investidura de servidor em função de confiança, far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 13 – Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, contado:

I – Da data de publicação do ato de nomeação;

II – Do término da Licença ou do afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste Estatuto, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Ar. 15 – A Posse depende da apresentação pelo empossando de:

I – Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;

II – Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

III – Declaração de que a posse do cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

IV – Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos por ocasião da inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 16 – Promoção é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 17 – A antiguidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo Único – Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – De maior tempo de serviço na carreira;
- II – De maior tempo de serviço público no Município;
- III – De maior tempo de serviço público;
- IV – De maior tempo de dependentes;
- V – Mais idoso.

Art. 18 – O merecimento é apurado na classe, considerados os fatos definidos em regulamento de promoções pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.

Parágrafo Único – Quando ocorrer empate na apuração do merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – De maior tempo de serviço na classe;
- II – De maior tempo de serviço na carreira;
- III – De maior tempo de serviço no município;
- IV – De maior tempo de serviço público.
- V – De maior número de dependentes;
- VI – Mais idoso.

Art. 19 – O Servidor não pode ser promovido:

- I – Por antiguidade ou merecimento:
 - a) Se não contar pelo menos de mil oitocentos e vinte cinco dias de efetivo exercício na classe;

b) Se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

II – Por merecimento, quando afastado para o exercício de mandato eletivo ou licença não remunerada.

Art. 20 – Será anulada a promoção feita indevidamente e promovido quem de direito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de remuneração a que tiver direito.

Art. 21 – O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se o processo resultar a aplicação de penalidade.

Art. 22 – O processo de promoção será conduzido por uma comissão de promoção constituída pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação.

Art. 23 – As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos, no dia primeiro de janeiro.

§ 1º - O processo das promoções será instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do dia primeiro de julho.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer, aposentar-se ou for colocado em disponibilidade sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Ar. 24 – Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I – Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos para a promoção por antiguidade;

III – O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV – É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;

V – No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá direito a diferença;

VI – O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial;

VII – Provada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

VIII – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício do prazo de trinta dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 – Reintegração e o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A Reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º - A Reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 26 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo Único – Na Recondução observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 27 – Reversão é o retorno a atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado:

I – Por invalidez, quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria;

II – Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de setenta anos de idade.

CAPITULO II DO EXERCÍCIO

Art. 28 – Exercício e o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 29 – É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquela.

Parágrafo Único – Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Art. 30 – A Promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31 – Serão considerados como de efetivo exercício, desde que haja, ou que se comprove, terem sido realizados no período, as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social, nos afastamentos em virtude de:

I – Concessão de ausência ou abono de faltas; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

III – Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

IV – Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

V – Desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

VI – Convocação para o serviço militar; [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

VIII – Missão ou estudo fora do Município, quando autorizado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

IX – Licença:

a) A gestante, a adotante e paternidade, nos termos da Constituição Federal e legislação Previdenciária, atual ou subsequente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

b) Para tratamento de saúde própria, nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

c) Para atividade política e desempenho de mandato em entidade de classe; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

d) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional, nos termos da Legislação do Regime Geral da Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

e) Prêmio por assiduidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 32 – O servidor fica sujeito ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 1º - O Servidor poderá ser admitido para ter jornada semanal de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) horas correspondente às atividades desenvolvidas, de acordo com a necessidade do serviço público, percebendo vencimentos proporcionais às horas trabalhadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 2º - O Edital convocatório para preenchimento de cargos explicitará a carga horária dos Cargos postos em Concurso Público, ou Processo Seletivo, para Admissão em Caráter Temporário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

CAPITULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 33 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á a Remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e claro de lotação.

§ 2º - A Remoção por permuta e processada a vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será concedida se houver interesse para a Administração.

Art. 34 – Haverá em cada Poder, Autarquia ou Fundação uma comissão de remoções vinculada ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões específicas para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 – Redistribuição e a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da Administração e nos termos de Lei específica.

TITULO IV
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 36 – São formas de vacância de cargo público:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Recondução;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Parágrafo Único – A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

CAPITULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 37 – Dá-se a exoneração:

- I – A pedido do servidor;
- II – Por iniciativa da autoridade competente, quando:
 - a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
 - b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação;
 - d) Tratar-se de servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 38 – A Demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

~~Art. 39 – O servidor será aposentado:~~

- ~~I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou~~

~~incurável, e proporcionais nos demais casos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~II— Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~III— Voluntariamente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~e) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis as que forem reconhecidas pela previdência social nacional. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei Complementar Federal e, na sua falta, pela Legislação da Previdência Social Nacional. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

Art. 39-A – O servidor público municipal titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, que tenha ingressado no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003 observado as regras de transição estabelecidos pelo Emenda Constitucional 47/2005, terá direito a aposentar-se com proventos integrais, desde

que preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

§ 1º - Para os servidores que ingressaram no serviço público, antes da Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

I – Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

II – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

III – Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

V – Os limites de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental e médio; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

§ 2º - Para os servidores que ingressaram no serviço público, até publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 (15/12/1998). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

II – Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

§ 3º - Não será permitida a contagem de tempo ficto para a aplicação do disposto no caput deste artigo, mesmo que reconhecido pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019\)](#)

§ 4º - Entende-se como proventos integrais a diferença corresponde ao valor percebido no último mês em que estiver em efetivo exercício no serviço público, menos o valor recebido do Regime Geral de Previdência Social, no mês em que ocorrer a sua exoneração. [Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019](#)

Art. 39-B – O servidor público municipal terá direito a complementação dos proventos de aposentadoria, de modo que a aposentadoria corresponda à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencher, cumulativamente, as condições previstas no art. 39-A desta Lei, devendo incidir a contribuição de 8,0% (oito por cento) aos cofres do município, sobre a diferença dos proventos adimplidos pelo Regime Geral de Previdência, e o montante que efetivamente deveria perceber como servidor na ativa. [Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019](#)

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos Servidores em gozo de aposentadoria, mesmo que concedida anteriormente a esta Lei. [Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019](#)

Art. 39-C – Enquanto não existir fundo próprio, as despesas e receitas oriundas desta Lei, correrão por conta do Poder em que o servidor estiver lotado. [Incluído pela Lei Complementar nº 137 de 31 de outubro de 2019](#)

Art. 40 – A idade limite do servidor para permanência no serviço público ativo, será aquela do Regime Geral da Previdência Social, para aposentadoria compulsória. [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

§ 1º – A autoridade competente expedirá ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. [Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#)

§ 2º – O servidor será encaminhado à aposentadoria, nos termos do que dispões a legislação do Regime Geral da Previdência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 41 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida por Licença para Tratamento de Saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)

§ 2º – Expirado o período de Licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)

§ 3º – O lapso de tempo compreendido entre o término da Licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da Licença. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)

CAPITULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 42 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

TITULO V DOS DIREITOS

CAPITULO I DA EFETIVIDADE

Art. 43 – Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – A Efetividade não impede sejam alteradas, por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que da alteração não resulte:

I – Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;

II – Rebaixamento hierárquico;

III – diminuição de ordem patrimonial;

IV – Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 44 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º – O servidor Público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 45 – Estágio probatório é o período de três anos de exercício no cargo efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários a confirmação do servidor no cargo:

- I – Idoneidade Moral;
- II – Assiduidade/pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência/produktividade;
- V – Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- VI – Presteza.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 46 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)~~

Art. 47 – O tempo de serviço afeto ao servidor municipal, será tratado nos termos da Constituição Federal vigente, Emenda Constitucional número 20 de 15/12/98 e na Legislação Previdenciária subsequente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Parágrafo Único – Somente será contado para efeitos de prêmio triênio, o tempo de serviço público prestado ao Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 48 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras, permanentes ou temporárias, previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 1º – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 2º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, remuneração superior ao subsídio do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam, e sem distinção de índices. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 4º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 50 – São vencimentos a soma do vencimento e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único – Os vencimentos são irredutíveis.

Art. 51 – Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou resolução da Câmara.

Art. 52 – São vantagens financeiras:

- I – O Décimo terceiro vencimento;
- II – O adicional por tempo de serviço;

- III – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV – A gratificação pela realização de tarefa especial;
- V – A gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI – O adicional de produtividade;
- VII – O adicional de habilitação;
- VIII – A gratificação pelo exercício de magistério;
- IX – A gratificação pela ministração de aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo;
- X – O adicional de férias;
- XI – O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas ou perigosas;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)
- XII – O adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII – O adicional pela prestação de trabalho noturno.

Art. 53 – Décimo Terceiro vencimento corresponde a um doze avos dos vencimentos a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º - A vantagem será a paga até o dia quinze do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - A vantagem não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 54 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 6% (seis por cento) por triênio de serviço público no município, incidente sobre o vencimento do cargo.

Art. 55 – O servidor nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 56 – O servidor designado para função de confiança perceberá gratificação de até 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, arbitrada pela autoridade competente, ressalvados os casos em que a Lei fixar o respectivo valor.

Art. 57 – Ao servidor designado para realizar tarefa especial que exija conhecimento e reconhecido nível técnico especializado, poderá ser concedida gratificação de até 10% (dez por cento), sobre seu vencimento base, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08 de 31 de maio de 2000\)](#)

I - Quando designado para responder e executar a contabilidade do Legislativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08 de 31 de maio de 2000\)](#)

II - Quando designado para responder e executar a contabilidade dos Fundos existentes ou que vierem a ser criados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08 de 31 de maio de 2000\)](#)

Parágrafo Único – Poderão ser acumulados os percentuais por tarefa realizada em no máximo quatro por servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 08 de 31 de maio de 2000\)](#)

Art. 58 – O adicional de produtividade é devido, nos termos da Lei que o instituir, aos servidores cujas atividades devam ser mensuradas em unidades monetárias de produção, sempre que convier ao Município.

Art. 59 – O adicional de habilitação, comprovada esta pela apresentação de títulos de escolaridade ou de treinamento específico, será concedida nos termos da Lei ou Resolução da Câmara que a instituir.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder “ADICIONAL DE HABILITAÇÃO” aos ocupantes das carreiras de Magistério, a razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo. [\(Incluído pela Lei nº 408 de 17 de julho de 1991\)](#)

§ 2º - Será concedido a cada 120 (cento e vinte) horas de TREINAMENTO ESPECÍFICO, que for comprovado. ([Incluído pela Lei nº 408 de 17 de julho de 1991](#))

Art. 60 – Ao ocupante de cargo das carreiras do magistério poderão ser concedidas, nos termos da Lei, gratificações em razão das dificuldades de acesso ao local de trabalho, pelo desenvolvimento de trabalhos de classe, em razão das peculiaridades da classe em que leciona ou de atividades específicas realizadas fora de classe.

Art. 61 – A gratificação pela ministração de aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo será fixada no ato que designar o servidor e não será inferior a uma vez nem superior a cinco vezes o menor vencimento pago pelo município.

Art. 62 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço dos vencimentos correspondentes ao período de férias.

Art. 63 – O servidor que realize atividades em condições perigosas faz jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

§ 1º – A periculosidade poderá ser de alta, média e baixa complexidade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

§ 2º – Para baixa complexidade, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento), para média complexidade de 20% (vinte por cento) e para alta complexidade de 30% (trinta por cento). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

§ 3º – O grau de periculosidade será determinado por laudo pericial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

Art. 64 – O Adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, conforme dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 3º - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho, a folga dominical e o limite de horas mensais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 4º - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 65 – O trabalho noturno, assim entendido o que for executado das 22:00 (horas) de um dia e as 06:00 (horas) do dia seguinte, terá remuneração superior ao diurno e para esse feito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 66 – O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;

III – A remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida, na forma da lei.

Art. 67 – Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

Art. 68 – As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 70 – Incorporam-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos:

I – A expressão monetária do adicional por tempo de serviço conquistado;

~~II – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na proporção de um quinto por período de doze meses, consecutivos ou alternados, de percepção, a partir do quinto ano de exercício, até o limite de cinco quintos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

~~III – A diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo, excluído o adicional por tempo de serviço, nos termos do inciso anterior;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

IV – O adicional de produtividade, o adicional de habilitação e as gratificações inerentes ao exercício do magistério, nos termos da Lei e, se for o caso, da Resolução da Câmara, que as instituir.

§ 1º - Se essas vantagens forem extintas, tiverem seu critério de concessão alterado ou forem incorporadas ao vencimento do cargo em razão de reclassificação ou adoção de nova política de remuneração, eventuais diferenças permanecerão sendo pagas ao servidor que as houver incorporado a seu patrimônio, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificável será atualizada monetariamente pelo índice aplicável ao vencimento sempre que houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS E DOS PRÊMIOS

Art. 71 – O Servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

I – Transporte Gratuito;

II – Diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do Chefe de cada Poder;

III – Indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Não cabe a concessão de diária quando:

I – O deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigência inerente as atribuições do cargo;

II – O deslocamento for por período inferior a quatro horas.

§ 2º - Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho.

Art. 72 – Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da Administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do Chefe de cada Poder.

Art. 73 – Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

Parágrafo Único – Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

Art. 74 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 75 – Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da Administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família, de um empregado doméstico e dos respectivos bens.

Art. 76 – As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo arbitrada pelo Chefe de cada Poder, quando a alimentação ou a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo Poder Público.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

~~Art. 77 – O servidor licenciado para tratar de sua própria saúde, a cada doze meses ininterruptos de afastamento, fará jus a auxílio de valor igual ao do vencimento do cargo efetivo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

Art. 78 – Ao servidor que tiver a atribuição de pagar e receber em moeda corrente será concedido, auxílio, no valor fixado em lei, a título de compensação por diferença de caixa.

SEÇÃO III DOS PRÊMIOS

Art. 79 – Ao servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e não seja resultado do exercício do cargo, e facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não será superior a duas vezes o vencimento do cargo.

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 80 – São modalidades de Licença:

I – Para tratamento de saúde, doença profissional ou por acidente em serviço, nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência e Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

II – A gestante, a adotante e a licença paternidade nos termos da Constituição Federal e Legislação Previdenciária atual ou subsequente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

III – Para Serviço Militar Obrigatório; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

IV – Para atividade política e desempenho de mandato em entidade de classe; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

V – Prêmio por assiduidade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

VI – Para tratar de interesses particulares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

VII – Para participar de Cursos, Congressos e Competições Esportivas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 1º – Será expedido ato administrativo, quando o servidor entrar em licença. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 2º – As licenças previstas nos itens III, IV, V e VI, não se aplicam ao servidor, cujo vínculo com o Município decorra apenas do exercício de cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

§ 3º – O servidor terá direito a licença com remuneração integral, quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE DE TRABALHO

~~Art. 81 – Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou Laudo Médico, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente em serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 1º – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 2º – No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 3º - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 4º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontre por determinação médica. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

Art. 82 - O servidor, que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo Único - Se a recusa perdurar por mais de trinta dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

~~Art. 83 - Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo Médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~Art. 84 - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

~~§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, mediante processo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000\)](#)~~

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 85 — Pode ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica e da circunstância de ser indispensável sua assistência direta que não possa ser prestada simultaneamente com o desempenho das atribuições do cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)~~

~~Parágrafo Único — A licença será concedida com vencimentos integrais, por até noventa dias. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)~~

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 86 – As licenças à gestante, à adotante e paternidade serão concedidas nos termos e prazos estabelecidos na Constituição Federal, suas Emendas e pelo que dispuser a legislação previdenciária atual e subsequente do Regime Geral da Previdência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 86–A – Será concedida licença maternidade a servidora pública municipal por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115 de 11 de abril de 2017\)](#)

§ 1º - Após a cessação do salário maternidade pagos pelo INSS, mediante requerimento formulado até o final do primeiro mês após o parto, poderão ser concedidos mais 60 (sessenta) dias de licença maternidade, que serão pagos pelo Município de Agronômica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115 de 11 de abril de 2017\)](#)

§ 2º - Nos termos do artigo segundo da Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008, fica criada a prorrogação da licença-maternidade para seus servidores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115 de 11 de abril de 2017\)](#)

§ 3º - Aplica-se no que couber a Lei Federal 11.770/2008. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 115 de 11 de abril de 2017\)](#)

Art. 87 – Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

~~Art. 88 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade de zero a seis anos, para ajustá-lo ao novo lar, tem direito a noventa dias de licença com vencimentos integrais. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)~~

~~Art. 89 – É assegurada ao servidor licença de cinco dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de filho seu. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)~~

SEÇÃO V

DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 90 – O servidor cujo cônjuge ou companheiro também servidor da Administração Direta, Autarquia ou Fundação Pública terá licença, sem remuneração, para acompanhá-lo quando passar a ter exercício em outro município.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 91 – Será concedida licença sem vencimento ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, pelo prazo que durar a convocação.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 92 – O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por Lei, ou a sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único – A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 93 – É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito Presidente de entidade de classe ou Sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 94 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - Se for do interesse do servidor, a Licença-Prêmio poderá ser gozada parceladamente, desde que haja aquiescência da Administração.

§ 2º - No mesmo departamento não poderão gozar Licença-simultaneamente, servidores em número superior a quarta parte do respectivo quadro de lotação e, se o número for inferior a quatro, somente um deles poderão entrar em gozo da licença.

§ 3º - Tem preferência para o gozo da Licença-Prêmio quem a requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, o que tenha mais tempo no serviço público do Município.

§ 4º - Considera-se deferida, nos termos em que se solicitada Licença-Prêmio não despachada pela autoridade competente no prazo de trinta dias.

§ 5º - O servidor tem o direito a conversão da licença prêmio em dinheiro total ou parceladamente, na proporção de um mês por ano, ou integralmente, por ocasião de aposentadoria, exoneração a pedido ou não e nos casos de falecimento.
([Redação dada pela Lei Complementar nº 58 de 20 de outubro de 2010](#))

Art. 95 – Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidades disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento de pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratamento de assuntos particulares;

c) Licença para desempenho de atividades classista;

d) Licença por afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença-Prêmio na proporção de um mês para cada falta.

Art. 96 — O tempo de Licença-Prêmio não gozada será contado em dobro para o efeito de aposentadoria. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

([Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003](#))

Art. 97 – A critério da administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá a Licença:

I – Antes de decorridos três anos do termino da anterior;

II - Ao servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar três anos de exercício.

CAPITULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 98 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue;

II – Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – Até cinco dias, por motivo de:

a) Seu casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou adotados e irmãos.

Art. 98-A – Ao servidor público ocupante de cargo estável é facultado gozar de horário especial, sem prejuízo da remuneração e sem compensação de horário, para atender em parte de sua jornada de trabalho, ao seu filho, portador de necessidade especial, desde que devidamente aprovado pela junta de três médicos do município, que será designado para esse fim, e desde que o grau de incapacidade seja igual ou superior do que 30% (trinta por cento), pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, quando necessário para acompanhamento em tratamento médico visando reduzir ou cessar a incapacidade existente: [Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018](#)

§ 1º O servidor deverá apresentar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a redução da carga horária acompanhado de seus documentos pessoais e de seu filho (a), portaria de nomeação, e todos os documentos médicos que tiver para instruir a junta de médicos que irá realizar a perícia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018\)](#)

§ 2º - Com o recebimento do requerimento, será expedida portaria para instruir o requerimento do servidor, e irá ser nomeada uma junta de médicos que irá avaliar o filho (a) do servidor, que se compromete a comparecer ao dia designado para realização da perícia, ciente que o não comparecimento importa em desistência tácita de seu pedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018\)](#)

§ 3º - Verificado a incapacidade do filho (a) do servidor no patamar igual ou superior ao disposto no caput neste artigo, e que o mesmo necessita de acompanhamento em tratamento médico diário visando reduzir ou cessar a incapacidade existente, após a conclusão da junta de médico, será expedido portaria para esse fim, com o prazo final e o horário especial no qual será liberado o servidor para tratar de assuntos particulares voltados a atender o seu filho com necessidade especial. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018\)](#)

§ 4º - Verificado que o servidor está utilizando o tempo reduzido do seu turno de trabalho, para tratar de assuntos diversos ao que foi liberado do seu turno de trabalho, será notificado para apresentar uma justificativa no prazo de cinco dias, no qual poderá ao final ter o benefício cessado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018\)](#)

§ 5º - Poderá ser solicitada a prorrogação do benefício, devendo nesse caso apresentar um pedido de prorrogação com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhado de documentos médicos novos que comprovem a necessidade de mais um período, sendo expedido nova portaria em caso de deferimento do requerimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126 de 19 de julho de 2018\)](#)

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 – Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I – A petição, dirigida a autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, que, se for o caso, a despachará no prazo de cinco dias.

II – O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias;

III – Só cabe pedido de reconsideração a autoridade que deva decidir em última instância;

IV – Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V – Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez;

VI – Os requerimentos, recursos, e pedidos de reconsideração não tem efeito suspensivo;

VII – O direito de requerer prescreve:

a) Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial a créditos resultantes da relação de trabalho;

b) Em um ano, nos demais casos;

VIII – O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de trinta dias, contados da data da publicação da decisão ou da em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

§ 1º - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenha interesse a sua defesa.

§ 2º - A Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidade.

CAPITULO IX DAS FÉRIAS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14 de 11 de novembro de 2003\)](#)

Art. 100 – Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção.

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando não houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço.

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas.

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º – Para o Primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de serviço.

§ 3º – É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias antes de seu início.

§ 4º – As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório ou motivo de superior interesse público, caso em que os dias restantes serão gozados pelo dobro, tão logo cessado o período de convocação.

§ 5º – Não terá direito a férias o servidor que tiver percebido da previdência social, prestações de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§6º - O pagamento das férias quando gozadas, inclusive com seu um terço constitucional deverá ocorrer na próxima competência após o retorno a função pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 17 de setembro de 2021)

TITULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 101 – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II – Lealdade às instituições a que servir;
 - III - Observância das normas legais e regulamentares;
 - IV – Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V – Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - VI – Levar o conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII – Zelar pela economia do Material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 – Ao servidor público é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe Imediato;
- II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documentos público;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja e sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a Associação profissional ou sindical, ou partido político;
- IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- X – Participar de gerência ou Administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI – Atuar, como Procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau.
- XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – Proceder de forma desidiosa;
- XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 103 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Direta, Autarquia, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações mantidas pelo Poder Público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Único – A acumulação de cargos, ainda que permitida, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 104 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, observado o seguinte:

I – A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 68;

II – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

III – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito;

§ 2º - A Responsabilidade Penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade;

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 105 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão/

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 106 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo 1º - são circunstâncias agravantes da pena:

I – A premeditação;

II – A reincidência;

III – O conluio;

IV – A continuação;

V – O cometimento do ilícito:

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) Com abuso de autoridade;

c) Durante o cumprimento da pena;

d) Em público.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I – Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II – Ter o agente:

a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 107 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de art. 102, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Norma Interna.

Art. 108 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 109 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 110 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a Administração Pública;

II – Abandono de cargo;

III – Inassiduidade habitual;

- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão do art. 102, inciso a XVI.

§ 1º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Configura inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A acumulação proibida:

I – Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para optar por um deles;

II – Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos, empregos ou funções e o servidor é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais;

§ 4º - A pena de demissão implica:

I – Automaticamente, a vacância do cargo efetivo, quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - A impossibilidade do reingresso no serviço público municipal:

a) Nos quinze anos seguintes ao de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI;

b) Nos cinco anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos;

III – a indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da Ação Penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII e X.

Art. 111 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 112 – São competentes para a aplicação de penalidades:

I – Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a autoridade superior de Autarquia ou Fundação;

II – As de repreensão e suspensão até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada Poder, Autarquia ou Fundação.

Art. 113 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II – Em dois anos, quanto a suspensão;

III – Em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de Sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Ar. 115 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 116 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – Abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 117 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou demissão de cargo em comissão ou função de confiança será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 118 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 119 – O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas

atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 120 – O Processo Disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidor estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de Sindicância ou de Inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 121 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 122 – O Processo Disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I – Inquérito Administrativo;

II – Julgamento do feito.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 123 – O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 124 – O relatório da Sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 125 – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo geral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 126 – Na fase do Inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, e modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 127 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 128 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 129 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 130 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 128 e 129.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 131 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a Inspeção Médica Oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do Laudo Pericial.

Art. 132 – Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 dias, assegurando-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

§ 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 133 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quinze dias, contados da publicação do edital.

Art. 134 – Considera-se a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 135 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 136 – O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 137 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do autor de instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena grave.

Art. 138 – O julgamento acatará o relatório da Comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 139 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 140 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 141 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando translado na repartição.

Art. 142 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou função, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 143 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 144 – No Processo Revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 145 – A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 146 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou a autoridade superior de Autarquia ou Fundação.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 120 deste Estatuto.

Art. 147 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 148 – A Comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 149 – Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de Comissão de Inquérito.

Art. 150 – O julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior de Autarquia ou Fundação.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 151 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152 – O dia do servidor será comemorado a 28 de outubro.

Art. 153 – A Inspeção Médica, quando exigida por este Estatuto, será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados de médicos particulares.

Art. 154 – Os prazos fixados neste Estatuto ou na Legislação pertinente ao Regime Jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

~~Art. 155 — O Município, mediante Lei Complementar, instituirá Plano de Seguridade Social para seus servidores, observadas, quanto a aposentadoria e, no que couber, as licenças, o disposto neste Estatuto. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))~~

~~Parágrafo Único — O Plano será financiado com Recursos do Poder Público e provenientes de contribuições sociais dos servidores. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))~~

~~Art. 156 — Enquanto não for aprovada o Plano Municipal de Seguridade Social, os benefícios devidos aos servidores públicos municipais são os previstos nos Planos de Seguridade Nacional ou Estadual a que o Município aderir. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))~~

~~§ 1º — Tratando-se de servidor com mais de quinze anos de contribuição a previdência social nacional, da data de 3 de outubro de 1988 permanecerá ele neste regime, cabendo ao Município suporta eventual diferença de proventos, nos casos de aposentadorias. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))~~

~~§ 2º — Nos demais casos, o Plano de Previdências será o Estado de Santa Catarina, para seus servidores. ([Revogado pela Lei Complementar nº 07 de 31 de maio de 2000](#))~~

Art. 157 – Ficam submetidos ao Regime deste Estatuto os atuais servidores municipais estatutários ou celetistas da Câmara e da Prefeitura.

§ 1º – Os contratos individuais de trabalho dos servidores não-estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em contratos administrativos, com prazo máximo de duração de dois anos, observado ainda, o que vier a estabelecer a Lei Complementar que instituir o Plano de Classificação de cargos do Município.

§ 2º – Os empregos dos servidores celetistas estáveis ficam transformados em cargos.

Art. 158 – Para efeito de Licença-Prêmio por assiduidade, o tempo de serviço dos atuais servidores estáveis será contado a partir da data de admissão no serviço público municipal.

Art. 159 – Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 1990, revogado as disposições em contrário.

Agronômica, 31 de outubro de 1990.

SIGFRIED SHLATTER

Prefeito Municipal

